PROCESSO	2021/31774		
INTERESSADAS	SEDUC, FDE e Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista		
ASSUNTO	Convênio para a cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal Estanislau Gonzaga Pinheiro, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva		
RELATOR	Cons. Roque Theophilo Junior		
PARECER CEE	Nº 333/2022	CPL	Aprovado em 21/09/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Comissão de Planejamento – CPL, em 19/05/2022, emitiu sua apreciação por meio de Parecer que envolvia dois Processos: SEDUC-PRC-2021/37467 e 2021/29931, ambos relativos ao mesmo município analisados na Sessão Plenária de 25/05/2022, ocasião em que os processos referenciados foram retirados da Pauta para complemento de informações, a saber:

> *"1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado de São Paulo e do Município de Santopólis do Aguapeí, mais atualizado;*
>
> *2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal;*
>
> *3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos;*
>
> *4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município.*
>
> *Sendo assim, o Gabinete encaminha o processo à SEDUC, para prestar tais informações, que segundo decidido na Sessão Plenária devem constar de todos os processos futuramente encaminhados a este Colegiado, que versem sobre Emenda Parlamentar."*

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio da Chefia de Gabinete, respondeu à demanda, com exceção do item 2: "***(...) tendo em vista a complexidade do levantamento das informações da rede estadual. Além disso, a Secretaria da Educação não dispõe das informações de custos da respectiva Secretaria Municipal da Educação, para realizar tal comparativo."*** Solicitando, ainda, "***(...) dispensa do levantamento de tais informações nos processos subsequentes, tendo em vista a inexistência de discricionariedade desta Pasta na definição do objeto de tais emendas parlamentares, as quais encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual, devendo o Poder Executivo Estadual executá-las de forma impositiva."***

A Douta CPL, após análise, apreciou a demanda, e o Parecer CEE 251/2022 foi aprovado na Sessão Plenária de 29/06/2022, para norteio dos Processos que versem sobre Emendas Parlamentares, cujo item 2.5 da Conclusão, assim dispõe:

> ***"2.5 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo per capita."***

A partir do ora contextualizado, a SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município abaixo relacionado, conforme segue.

1.1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC, da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e do Município de Nazaré Paulista, para a cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal Estanislau Gonzaga Pinheiro, no mesmo município, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber**,** com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	EM ATENDIDAS	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	DESCRIÇÃO	VALOR
2021/31774	Nazaré Paulista	EMEI Professor Estanislau Gonzaga Pinheiro	2020.051.17686	Janaína Paschoal	Cobertura da quadra da EM	350.000,00
					Contrapartida do Município	72.824,21
					TOTAL	**422.824,21**

Execução de Cobertura da Quadra da Escola Municipal Estanislau Gonzaga Pinheiro para atender cerca de 490 alunos, proporcionando acolhimento de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino.
(Plano de Trabalho, às fls. 161 e162)

1.1.2 Situação

PLANO DE TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

O presente plano tem como partícipes o Município, o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação.

a) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Execução, mediante mútua colaboração, de Implantação de Cobertura da Quadra da Escola Municipal Estanislau Gonzaga Pinheiro em Nazaré Paulista/SP", localizado na Rua Helena de Moraes, no Bairro Vicente Nunes, no Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo.

b) METAS A SEREM ATINGIDAS

Execução de Cobertura da Quadra da Escola Municipal Estanislau Gonzaga Pinheiro, para atender em torno de 490 alunos, proporcionando atendimento de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino.

c) ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

Antes da celebração do Convênio:

Fase 1 / 1ª Etapa: - Apresentação de documentos para Análise de viabilidade (técnica, jurídica) da intervenção solicitada;

Fase 1 / 2ª Etapa: Elaboração de projeto completo e orçamento detalhado para aprovação.

Após a celebração do Convênio:

Fase 2 – Licitação de obra, apresentação dos documentos da licitação, contratação e execução de obra.

d) PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Tipo de Execução – Construção (Emenda parlamentar)	R$ 350.000,00
Contrapartida da Prefeitura	R$ 72.824,21

(Plano de Trabalho, às fls. 161 e 162)

1.1.3 Recursos

O valor total é de **R$ 422.824,21** (quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), sendo **R$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) liberados pela SEDUC e **R$ 72.824,21** (setenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) correndo à despesa do Município.

Sua vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados na Minuta do Termo de Convênio, de fls. 195 a 198.

1.1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, juntando o Termo da Minuta de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

Foi observado e apontado, conforme despacho deste CEE, a adoção de dois Pareceres da Douta Consultoria da Pasta, um deles analisando a instrução Processual, especificamente, e o outro, Referencial.

Questionada, a SEDUC, por meio de Despacho conjunto do CEPLAE, DGINF e CISE, manifestou-se nos termos reproduzidos a seguir:

> *"(...)*
> *Esclarecemos que o processo inicialmente foi instruído à luz do Decreto nº 36.546, de 15 de março de 1993, e posteriores alterações, que versa sobre o Programa de Ação Cooperativa Estado-Município - PAC, que por um entendimento da Consultoria Jurídica, os processos que tratavam de emenda parlamentar deveriam seguir o rito do PAC.*
> *No entanto, no curso dos procedimentos administrativos deste processo, houve a publicação do Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que traz fundamentos para a transferência de recursos decorrentes de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária. Portanto, a instrução processual deixou de seguir o rito do Decreto que rege o PAC, hora está sendo instruído e analisado à luz do Decreto recém publicado.*
> *Não obstante, esclarecemos que a mudança do instrumento jurídico que regula o processo, de um decreto para o outro, inviabiliza o atendimento ao parecer prévio, uma vez que ele foi elaborado tendo por base o decreto do PAC, tornando sua aplicação incompatível com a nova instrução processual.*
> *Diante da publicação do Decreto nº 66.173, houve a necessidade de adotarmos postura diferente do que vínhamos realizando na instrução processual; a Pasta optou pela instrução de um processo específico (SEDUC-PRC-2021/32695), pretendendo a emissão de Parecer Referencial pela Consultoria Jurídica da Pasta, visto o avantajado número de processos de teor idêntico. Em resultado do pleito, a Consultoria Jurídica emitiu o Parecer REFERENCIAL CJ/SE nº 42/2021.*
> *No tocante à observação apontada pelo CEESP, informamos que instruímos os autos de acordo com o Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 e, pretendendo atender o princípio da eficiência, prosseguimos com rito do Parecer REFERENCIAL CJ/SE nº 42/2021.*
> *(...)*"

Cabe destaque a certos pontos do Parecer Referencial CJ/SE 42/2021, da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, constante nos autos, que são observados analogamente no presente caso:

> *"(...)*
> *4. O convênio que ora se deseja firmar tem como objeto a reforma de escola EMEB Minas Barganian. Foram destinados recursos para a execução das obras, no valor de R$ 250.000,00, através de emenda parlamentar impositiva de n°. 2020.069.20004.*
> *5. A FDE, após o exame da viabilidade técnica, aprovou a execução da obra (fls.86).*
> *6. O valor total estimado da obra é R$308.123,58. Desse montante, R$250.000,00 será custeado pela emenda parlamentar e R$58.123,58 através de contrapartida do Município.*
> *7. Da análise da repartição constitucional de competências entre os entes federativos, constata-se que a educação constitui encargo comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, principalmente, os artigos 205 e 211 da Constituição Federal.*
> *8. Não há dúvida, além disso, que a SEDUC tem atribuição para apoiar o Município na reforma de prédio escolar, diante da necessidade de se prover estrutura para o funcionamento eficiente do sistema de ensino.*
> *9. Ressalte-se que, à luz do atual ordenamento constitucional, o Município tem competência em matéria educacional (artigos 205 e 211 da CF). A Lei municipal n° 1811/2020 autorizou a Prefeitura a celebrar convênios com a Secretaria da Educação (fls.98), e também, foram anexados no expediente os comprovantes de posse do atual Prefeito no cargo e seus documentos pessoais (fls.102/106).*
> *10. O convênio é o instrumento adequado para consecução dos fins colimados, diante dos interesses comuns e atribuições dos dois entes mencionados.*
> *11. A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar as disposições do Decreto Estadual nº 66.173/2021.*
> *12. Destaco que o Decreto n° 66.173, de 26 de outubro de 2021 (art.1°, III, § 2°), delegou ao Secretário da Pasta a competência para a celebração de convênios derivados de emendas impositivas.*
> *13. Cumpre apontar que os artigos 7º e 8º do Decreto nº 66.173/2021 elencam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas.*
> *14. Observo, no entanto, que fica dispensada a apresentação pelas Prefeituras Paulistas de documentos que comprovam (i) a inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo; (ii) que o Município não se encontra inscrito no CADIN; (iii) a inexistência de impedimento de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado; (iv) a aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; (v) a entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas; e (vi) a inexistência de vedações específicas da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por ocasião da celebração do ajuste, conforme previsto no artigo 9° do Decreto nº* ***66.173/2021****.*
> *15. Por essa razão, a formalização do ajuste prescinde da análise de qualquer documento que comprove a regularidade fiscal, financeira e*
> *16. Ressalto, de toda a forma, que o Município apresentou o CRMC, documento que, em princípio, atesta a regularidade do Município para celebrar convênios com o Estado (fls.101).*
> *(...)*

19. O plano de trabalho (fls.107/108) atende aos ditames do artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021. ***O documento deve ser aprovado pelo Secretário da Educação, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto Estadual nº 66.173/2021.*** (g.n.)

20. Deve haver a perfeita correlação entre o objeto do convênio, plano de trabalho e elementos de despesa indicados na minuta, para que se evite o uso de dotação imprópria ou alteração desses dados após o início da execução do convênio.

O expediente informa que os recursos destinados ao repasse no Convênio são derivados de emenda parlamentar impositiva. Ressalto, ainda, que em cumprimento ao artigo 4°, II do Decreto n° 66. 173/2021, foi emitida nota de reserva, o que comprova a existência de recursos orçamentários necessários à celebração do ajuste.

22. A Administração deve certificar o cumprimento da legislação orçamentária (especialmente do § 4° do artigo 27, da LDO de 20201), diante da alocação dos recursos para a execução do convênio no programa de trabalho de número 04.127.2990.2272 (desenvolvimento de ações decorrentes de emendas parlamentares) sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no art. 27, II, da LDO de 2020 – Lei n° 17.118, de 19 de julho de 2019.

23. Não localizei no expediente, ainda, a declaração de compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária imposta pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

24. Dessa forma, para que o convênio possa ser celebrado é necessário que a Administração certifique nos autos que o gasto a ser efetuado atende plenamente os requisitos da legislação orçamentária, inclusive com relação às normas incidentes sobre as emendas parlamentares impositivas.

25. *A minuta do convênio está adequada ao fim colimado, abrangendo as especificidades do objeto do ajuste e obedecendo as exigências do artigo 10 do Decreto nº* ***66.173/2021****.*

26. *Faz-se necessária a apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação, para os fins disciplinados no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.*

27. *Depois de formalizado o convênio e comprovada a necessária publicidade, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que haverá repasse de recursos estaduais.*

(...)

31. Para tanto, a Administração, além de observar integralmente a legislação incidente sobre os convênios (apontada neste parecer) deve exigir a aprovação do projeto básico da obra pela FDE à luz do cumprimentos das normas técnicas; e a contrapartida municipal nas hipóteses em que o valor do convênio seja superior ao previsto na emenda impositiva.

32. A utilização deste parecer como referencial pressupõe, também, a emissão da nota de reserva pela Administração e a declaração que ocorreu o cumprimento integral da legislação orçamentária, inclusive das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – LOA que disciplinam as emendas parlamentares.

33. *Por fim, ressalto que nos termos da Resolução PGE no. 29, de 23 de dezembro de 2015, sugiro tenha este parecer referencial a* ***validade de um ano****, e que seja anexado a todas as situações que lhe forem idênticas sob os prismas fático e jurídico, observados em especial, os artigos 4º, incisos I e II, e 5º da Resolução em testilha.*

34. *Portanto, satisfeitas as exigências legais poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação para deliberação final.*

(...)"

1.1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo gestor designado pelo Município e pela Diretoria de Ensino Região Bragança Paulista.

1.1.6 Pareceres Precedentes Aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 195/2022	SEDUC, FDE e Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista	Convênio para reforma da EMEF – Monsenhor Afonso, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva
Parecer CEE 196/2022	SEDUC, FDE e Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí	Convênio para reforma da EMEB – Minas Barganian, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva

1.2 APRECIAÇÃO

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, incisos III e IV, respectivamente, deixam claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a Celebração de Convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo e Entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas:

"Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

IV – fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos catorze anos, portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade."

Este CEE sempre profícuo e cauteloso, normatizando ou apreciando os programas e convênios que envolvam a SEDUC, na Sessão Plenária de 02/02/2022, levantou a questão sobre os valores disponibilizados pelas Emendas Parlamentares Impositivas, se os mesmos já haviam sido contabilizados ao orçamento das Pastas Municipais de Educação, tendo em vista os limites constitucionais mínimos.

À vista disso, foi encaminhada a referida dúvida ao Departamento de Orçamento/SEDUC por meio do CEESP-EXP-2022/00049. Em Informação, às fls. 05 e 06, o DEORC assim manifestou-se:

"(...)

A priori é válido esclarecer que os limites constitucionais são contabilizados de acordo com o contido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, conforme pontuado abaixo:

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar."

Orçamentariamente os recursos contabilizados nos limites constitucionais são compostos pelas fontes Fundeb e Tesouro na função 12 - Educação, estabelecidas em Lei Orçamentária Anual. Os recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, são previstos, na referida lei, na função 04 – Administração, e conforme disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

"Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

§ 1º - A dotação específica a que alude o "caput" deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho: 10.302.0930.6273 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP - Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares; 04.127.2990.2272 - Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde."

Destarte, esclareço que tais despesas não são contabilizadas como parte do limite constitucional a ser investido em educação pelo Estado de São Paulo e, da mesma forma, pressuponho que, integrando as receitas municipais, apresentadas em leis especificas, não serão contabilizados como tal, pois não são recursos oriundos do FUNDEB ou resultado de arrecadações municipais, sendo inseridos no rol de proventos como recursos vinculados, ou seja, com destinação específica.

Entretanto, esclareço não haver ferramenta que possibilite a consolidação das informações municipais na composição de suas receitas e despesas, assim como não há arbitrariedade por parte do estado no tema, sendo de poder discricionário de cada ente municipal sua formulação, e dos tribunais de contas municipais e do Tribunal de Contas Estadual a competência para a fiscalização.

(...)"

Convém ressaltar recorte do Despacho do DECON: *(...) Considerando o início do período de restrições e condutas vedadas durante o período eleitoral de 2022, a partir de 02/07/2022, e considerando, ainda, tratar-se o presente de transferência voluntária de recurso por meio de emenda parlamentar, conforme preconizado pela NOTA TÉCNICA SubG - Cons n.º 1/2022, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, este Núcleo de Administração de Convênios ressalta que este convênio não deverá ser celebrado antes do fim da vedação eleitoral, tratando-se no momento, somente, da regularização quanto a instrução processual*

necessária para formalização, visando a celebração e repasse do recurso tão logo cessada a referida vedação.

Em relação às informações solicitadas por este CEE, reiteradas no Parecer CEE 251/2022, a SEDUC assim se manifesta, de fls. 222 a 227:

1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), mais atualizado, do Estado de São Paulo e do Município		
Nazaré Paulista - 0,559	*São Paulo – 0,833*	*Fonte: Atlas Brasil, c2022*

2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal

(...) A priori, com a devida vênia, e para que possamos apresentar de fato o que é pretendido, solicitamos maior detalhamento quanto à forma de disponibilização do ***dado de custo per capita dos alunos*** *da rede estadual de ensino, uma vez que, atualmente, e em virtude de políticas desenvolvidas pela Pasta e com intensa implementação nos últimos anos, como a expansão do Programa de Ensino Integral (PEI) e a implantação dos itinerários formativos do Novo Ensino Médio, os custos referentes a anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio tiveram substanciais diferenças, assim como os custos oriundos de unidades escolares regulares e integrais. Sem a definição de recortes mínimos para apresentar os diferentes custos "per capita", torna-se prejudicada a análise dos dados por parte desta Coordenadoria, para atendimento do quanto pretendido.*

Nesse cenário, a distribuição de valores sem considerar esses recortes e a consideração de um valor global simplificado poderia trazer um entendimento errôneo ou até nulo sobre o indicador, o que não é o objetivo desta Pasta, ao encaminhar as informações solicitadas.

Em relação ao ***"custo per capita de alunos da rede municipal"****, esclarece-se que esta Pasta não possui qualquer ingerência sobre a gestão dos recursos dos municípios paulistas empregados em suas redes de ensino, não podendo esta Coordenadoria aferir tais dados. (...)*

Despacho COFI

3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos
4 - O IDEB das Escolas Estaduais existentes no território do Município

Rede de Ensino	Escola	Quantidade de alunos	IDEB 2019 (Anos Iniciais)	IDEB 2019 (Anos Finais)	IDEB 2019 (Ensino Médio)
ESTADUAL - SE	CLELIA DE BARROS LEITE DA SILVA PROFESSORA	398	7	5	4
ESTADUAL - SE	FABIO HACL PINOLA PROF	314	-	6,1	-
ESTADUAL - SE	FRANCISCO DEROSA	623	-	4,8	-
ESTADUAL - SE	HENRIQUE MIGUEL HACL PROFESSOR	193	-	5,4	-
ESTADUAL - SE	LUZIA DELLA ROSA HACL PROFESSORA	161	6,1	-	-
ESTADUAL - SE	PROFESSORA MARIA ELOIZA PINHEIRO RAMOS	251	-	4,4	4,6
MUNICIPAL	BAIRRO DO CUIABA EMEI	116	-	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO DO MASCATE CRECHE	43	-	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO DO MASCATE EMEI	48	-	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO DOS FERREIRAS EMEIEF	14	-	-	-
MUNICIPAL	BAIRRO MASCATE GRANDE DE CIMA EMEIEF	25	-	-	-
MUNICIPAL	CRECHE MUNICIPAL PROFESSORA DARCI ALVES VIANA PINHEIRO	40	-	-	-
MUNICIPAL	CRECHE MUNICIPAL PROFESSORA ELZA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES	69	-	-	-
MUNICIPAL	EMEIEF BAIRRO DO DIVININHO	177	6,1	-	-
MUNICIPAL	ESTANISLAU GONZAGA PINHEIRO PREF EMEI	276	-	-	-
MUNICIPAL	FAUSTINO PENALVA PROF EMEIEF	394	6,9	-	-
MUNICIPAL	MONSENHOR AFONSO EMEF	324	6,7	-	-
MUNICIPAL	NICO MARIANO EMEIF	21	-	-	-
MUNICIPAL	SANTA CLARA CRECHE MUNICIPAL	70	-	-	-
MUNICIPAL	VICENTE NUNES CRECHE NOVA MUNICIPAL DO BAIRRO	41	-	-	-

Fonte:
Item 3 - Sistema de Cadastro de Alunos, Base maio de 2022;
Item 4 - https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Termo de Fomento, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo, salvo nos casos em que houver erro de formalidade e/ou vícios ou omissões de legalidades.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à Celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC, da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e do Município de Nazaré Paulista, para a cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal Estanislau Gonzaga Pinheiro, no mesmo município, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber**,** com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE nº 42/2021, que ora se adota *in totum*.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC, para o ano letivo de 2022, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

2.5 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo *per capita*.

2.6 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 02 de setembro de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 19 de setembro de 2022.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de setembro de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente